

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.558, DE 2023

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de prorrogar incentivos a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas na Região Norte.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.558, de 2023, do Deputado Amom Mandel, propõe prorrogar incentivos à produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas na Região Norte, mais especificamente os descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) aplicados a fontes de geração e consumidores incentivados, e os descontos das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador da micro e minigeração distribuída, e para isso dispõe de alterações nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa corrigir o atraso na expansão das fontes alternativas renováveis de produção de energia elétrica na Região Norte, ainda incipiente, ao contrário do restante do país, em que os resultados desejáveis já foram alcançados. Dessa forma, busca-se atingir na Região Norte os mesmos resultados positivos já obtidos nas demais regiões, melhorar o equilíbrio federativo das tarifas de energia elétrica, reduzir as desigualdades regionais, bem como favorecer a modicidade tarifária para as demais regiões, ao reduzir



os repasses da Conta de Consumo de Combustíveis à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), paga por todos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

2024-18071

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.558, de 2023.

A presente proposta busca estender à Região Norte os prazos dos benefícios tarifários de energia elétrica atualmente em fase de transição para extinção. O objetivo é permitir que a região também se beneficie das energias renováveis, considerando que a difusão dessas tecnologias na Região Norte é extremamente baixa, a menor do país.

O primeiro benefício refere-se aos descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD) aplicados às fontes de geração e aos consumidores incentivados, conforme disposto nos §§ 1º a 1º-F do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. De acordo com o Projeto de Lei, empreendimentos de geração a partir de fontes incentivadas implantados na Região Norte até 2033 terão direito a esses descontos.



O segundo benefício trata do desconto nas componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador da micro e minigeração distribuída, conforme o art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. O Projeto de Lei prevê que as unidades consumidoras localizadas na Região Norte terão 60 meses para protocolar os documentos necessários e, assim, fazer jus ao benefício, antes de entrarem no período transitório previsto nos arts. 17 e 27 da Lei nº 14.300/2022.

A análise do Projeto de Lei nº 5.558/2023 evidencia que a proposta não cria novos benefícios, mas apenas prorroga o período de transição para a extinção dos benefícios tarifários na Região Norte. Essa medida busca corrigir uma distorção, já que a região, devido à limitada adoção de políticas de incentivo, praticamente não se beneficiou desses mecanismos ao longo de sua vigência.

Conforme justificado no projeto, a Região Norte enfrenta severas limitações no uso de tecnologias de geração centralizada, como solar, eólica e biomassa, além de baixa adoção de micro e minigeração distribuída. Isso reflete um atraso significativo na transição energética da região e na persistência de um modelo de geração antiquado e predominantemente centralizado.

A proposta visa modernizar a matriz energética da região, democratizar o acesso às novas fontes de energia e estimular a retenção de empregos e o surgimento de novos negócios vinculados à instalação de empreendimentos e fabricação de equipamentos. Trata-se, portanto, de uma medida que promove energia limpa, renovável e a geração de empregos sustentáveis na Região Norte.

Outro ponto relevante é a potencial redução das tarifas de energia elétrica na região, atualmente entre as mais altas do país. O projeto promove maior equidade tarifária entre as regiões brasileiras e contribui para a mitigação da pobreza energética, combatendo os efeitos regressivos da política tarifária vigente, que tende a onerar as populações mais vulneráveis, sobretudo no Norte, ao passo que beneficiam essencialmente os estados mais ricos do país.



Adicionalmente, a redução tarifária favorece a atração de novas indústrias e negócios, ampliando a renda da população e promovendo o desenvolvimento econômico regional. O impacto positivo se estende a outros estados, uma vez que a maior geração de energia renovável no Norte reduzirá a dependência de combustíveis fósseis, cujo custo é repassado a todos os consumidores do país por meio da Conta de Consumo de Combustível (CCC), integrante da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

No aspecto da qualidade do fornecimento, espera-se avanços significativos. Atualmente, as redes de distribuição na Região Norte são extensas, de baixa densidade de carga e suscetíveis a falhas, resultando em frequentes interrupções no fornecimento. Com a disseminação de fontes de geração descentralizadas, como a micro e minigeração fotovoltaica e sistemas de armazenamento de energia, projeta-se maior estabilidade no fornecimento, especialmente para setores críticos como hospitais, serviços públicos e comércios.

A descentralização também reduz perdas técnicas, ao aproximar a geração do consumo, e perdas não técnicas, ao oferecer aos consumidores uma alternativa direta ao fornecimento das distribuidoras. Tais avanços resultam em maior eficiência operacional do sistema elétrico e melhores condições de vida para a população, de forma sustentada.

Em suma, o Projeto de Lei contribui no sentido correto de propiciar a transição energética também para a Região Norte, combater as crescentes tarifas de energia elétrica que assolam as famílias da região e dar uma alternativa à má qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras locais, além de proporcionar maior desenvolvimento da região ao trazer novos negócios e indústrias, criadoras de empregos sustentáveis.

A atual legislação impõe uma grave injustiça à Região Norte: enquanto as demais regiões se beneficiaram das políticas públicas, a conta foi repassada, via CDE, para os consumidores do Norte. Agora, com o fim dos subsídios, a região é novamente excluída dos benefícios. Essa situação é inaceitável.



É importante destacar que o projeto em análise não traz impacto ao orçamento público, pois utiliza a CDE, uma conta do setor elétrico para resolver questões do próprio setor elétrico.

Ressalte-se que o projeto em análise não gera impacto ao orçamento público, uma vez que utiliza a CDE, fundo do setor elétrico destinado a solucionar questões internas do próprio setor. Além disso, não procede a alegação de aumento dos custos da CDE, considerando que a situação atual é resultado de um modelo que favoreceu outras regiões, e não da Região Norte.

O objetivo não é conceder privilégios ao Norte, mas garantir igualdade e justiça, em consonância com o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República.

Ante o exposto, considero ser meritório, necessário e oportuno o projeto ora examinado. Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.558, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2024-18071

